

**III JORNADA INTERAMERICANA DE
DIREITOS FUNDAMENTAIS E I
SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE
BRASILEIRA DE PESQUISA EM
DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DEBATE

COMISSÃO CIENTÍFICA

Profa. Dra. Ana Cândida da Cunha Ferraz (UNIFIEO)
Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon (UNOESC)
Prof. Dr. Cesar Landa (PUC, Lima – Peru)
Prof. Dr. Cezar Bueno de Lima (PPGDH/PUCPR)
Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes (UNIBRASIL)
Profa. Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinger (FDV)
Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu (Unifor)
Prof. Dr. Gonzalo Aguillar (Universidade de Talca - Chile)
Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet (PUCRS)
Prof. Dr. Luis Henrique Braga Madalena (ABDCONST)
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva (UFS)
Profa. Dra. Margareth Anne Leister (UNIFIEO)
Profa. Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal (UNISC)
Prof. Dr. Narciso Leandro Xavier Baez (UNOESC)
Prof. Dr. Pedro Paulino Grandez Castro (PUC, Lima – Peru)
Prof. Dr. Rubens Beçak (USP-Ribeirão Preto-SP)
Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (PUCSP)

UNIVERSIDADES E INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

ABDCONST | Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, PR
CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - Brasil
FDV | Faculdade de Direito de Vitória, ES, Brasil
IDP | Instituto Brasileiro de Direito Público, Brasília, DF, Brasil
PUCP | Universidade Católica do Perú, Lima, Perú
PUCPR | Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, PR, Brasil
PUCRS | Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil
RBPDP | Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais
Rede Interamericana de Pesquisa em Direitos Fundamentais
UEXTERNADO | Universidade Externado, Colômbia
UFMS | Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, Brasil
UFMT | Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá, MT, Brasil
UFS | Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE, Brasil
UNIBRASIL-PR | Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, PR, Brasil
UNIFIEO | Centro Universitário FIEO – São Paulo, SP, Brasil
UNIFOR | Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, Brasil
UNISC | Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, RS, Brasil
UNINOVE | Universidade Nove de Julho, SP, Brasil
UNOESC | Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, SC, Brasil
UPF | Universidade de Passo Fundo, RS, Brasil
USP | Universidade de São Paulo - Ribeirão Preto, SP, Brasil
UTALCA | Universidade de Talca, Chile

D598

Direitos Fundamentais em Debate [Recurso eletrônico on-line] organização Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais;

Coordenadores: Ana Cândida da Cunha Ferraz, Eduardo Biacchi Gomes, Gina Vidal Marcílio Pompeu – São Paulo: RBPDP, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-385-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Direitos humanos. 3. Direitos fundamentais. 4. Jurisdição constitucional. 5. Direitos Cíveis. 6. Direitos políticos. 7. Direitos sociais. 8. Direitos econômicos. 9. Direitos culturais. I. III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais (1:2016 : São Paulo, SP).

CDU: 34



Rede Brasileira de Pesquisa
em Direitos Fundamentais

III JORNADA INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPFD

DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DEBATE

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O livro direitos fundamentais em debate, é fruto da III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Jornada Brasileira do Seminário da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais, realizado entre os dias 26 a 28 de outubro do ano de 2016, na cidade de São Paulo, contou com a apresentação de artigos científicos nos Grupos de Trabalho Temáticos que analisaram os mais relevantes temas correlatos e conexos aos direitos fundamentais.

Os trabalhos foram avaliados pela Comissão Científica do Seminário, mediante o processo da dupla avaliação cega por pares, de forma a atender aos critérios Qualis Eventos da CAPES. Na presente publicação, foram selecionados os melhores trabalhos apresentados e que foram criteriosamente selecionados.

Conforme pode ser verificado, os resultados disponibilizados na publicação resultam de temas mais importantes da a Rede Brasileira da Pesquisa em Direitos Fundamentais e da Rede Latino Americana de Pesquisa em Direitos Fundamentais. Naturalmente, como se trata da primeira publicação, existe uma tendência de que as pesquisas venham a se consolidar e que para o próximo Seminário, os resultados possam trazer elementos mais concretos de análise, inclusive em relação ao aumento do fator de impacto dos trabalhos.

Vale destacar que os temas ligados aos direitos fundamentais, direitos sociais, acesso à justiça, tanto no plano interno como internacional, cada vez estão mais presentes em nossa sociedade, principalmente quando vivemos em tempos de reduções e de limitações dos direitos sociais e fundamentais.

Naturalmente debater os temas mais importantes que estão na pauta nacional e mundial são de extrema relevância para que possamos buscar dialogar, cada vez mais, com os meios acadêmicos e produtivo, englobando a própria sociedade civil.

Portanto, os resultados aqui publicados, demonstram parte das pesquisas realizadas dentro da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais e que pretende-se consolidar, cada vez mais, como um espaço de referência e de debate sobre os mais importantes temas que ocupam as agendas nacional e internacional.

São Paulo, 15 de novembro de 2016.

Profa. Dra. Ana Cândida da Cunha Ferraz

Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu

**A EXECUÇÃO DA CUSTÓDIA DE PRESOS EM DELEGACIAS DE POLÍCIA
BRASILEIRAS: DEBATE SOBRE DIREITOS HUMANOS E PRÁTICAS
INSTITUCIONAIS DESVIRTUADAS**

**THE EXECUTION OF THE CUSTODY OF INMATES IN BRAZILIAN POLICE
STATIONS: A DEBATE REGARDING HUMAN RIGHTS AND MISUSED
INSTITUTIONAL PRACTICES**

Cylviane Maria Cavalcante de Brito Pinheiro Freire ¹

Resumo

Este artigo apresenta estudo sobre a execução da custódia de presos em delegacias de polícia brasileiras por servidores públicos vinculados ao quadro de carreira da polícia judiciária. O escopo é verificar quais são os principais impactos dessa prática e fomentar o debate que parte do seguinte questionamento: os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados às pessoas presas estão tendo a salvaguarda e observância devidas quando a custódia de reclusos é realizada em carceragens policiais? Destarte, seu objetivo geral consiste em averiguar se os direitos fundamentais desses custodiados estão sendo violados em decorrência da referida prática institucional desvirtuada.

Palavras-chave: Custódia de presos, Delegacias de polícia, Direitos humanos e fundamentais da pessoa presa, Desvio de função pública, Prática institucional desvirtuada

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents study regarding the execution of criminal custody in brazilian police stations by public servers linked to the career board of the judiciary police. The scope is to verify which are the main impacts of this practice foment the debate that begins from the following question: are the constitutionally secured fundamental rights to arrested people having the deserved safeguard and observation when the custody is performed in police lock-ups? Thusly, its general objective is to verify if the fundamental rights of the these inmates are being violated as a consequence of the aforementioned misused infraconstitutional practice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal custody, Police stations, Fundamental and human rights of the arrested person, Diversion of public function, Misused institutional practice

¹ Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (PPGD-UNIFOR); Mestre em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (UECE);

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, instaurou-se no Brasil uma nova fase, a do Estado Democrático de Direito, em que significativos avanços foram alcançados, mormente no tocante à busca pelo pleno exercício da cidadania, o acesso à justiça e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos, especialmente, os relacionados à dignidade humana. Contudo, não obstante referidos avanços, muitos desses direitos ainda são desrespeitados, sobretudo, os daqueles que se encontram em condição de reclusão prisional e, notadamente, os que estão sob custódia do Estado em carceragens de delegacias de polícia.

Destaque-se que o ordenamento jurídico brasileiro assegurou diversos direitos e garantias fundamentais aos presos. Sendo assim, os reclusos devem ter respeitados todos os direitos fundamentais que lhes são pertinentes, salvo aqueles que são incompatíveis com a situação específica de pessoa presa. Cabe salientar, desde logo, que as carceragens de delegacias de polícia não dispõem de condições mínimas para a custódia prolongada de presos, sejam provisórios ou condenados, posto que não foram projetadas para esse fim. Além de insalubres, carecem de estrutura física, sanitária e de segurança.

As condições de higiene e limpeza dessas instalações carcerárias policiais são precárias, a ventilação e iluminação são insuficientes, as celas têm espaços diminutos, inclusive, muitas vezes, os presos têm que fazer revezamento de espaço para dormir. Além disso, não há como viabilizar o banho de sol, a visita de familiares nem sempre é possível, a alimentação é insuficiente, sem falar da proliferação de doenças no ambiente carcerário policial e da exposição à violência em virtude da superlotação e da tensão que isso gera entre os próprios presos. Outrossim, os prédios onde funcionam as delegacias de polícia são vulneráveis e estruturalmente inadequadas, pois, como não foram construídas com a finalidade de albergar presos, não obedecem aos parâmetros técnicos específicos que são exigidos para as construções de estabelecimentos prisionais.

Outrossim, nessas repartições policiais não é possível separar presos primários de reincidentes, nem presos provisórios de condenados. Ademais, não é factível realizar qualquer iniciativa de ressocialização. Além disso, as delegacias de polícia geralmente estão localizadas em áreas residenciais e comerciais, provocando grande intranquilidade e risco à coletividade que reside no entorno desses prédios. Os perigos de fugas, rebeliões e resgates de presos são sempre constantes e os policiais civis não foram treinados para lidar com tais situações.

Vale evidenciar que não cabe aos servidores públicos vinculados ao quadro da polícia judiciária, desempenhar atividade própria de agente carcerário, vez que a tarefa de custodiar presos não está prevista dentre as suas atribuições funcionais. A esse despeito, observa-se que as funções pertinentes aos órgãos de segurança pública não se confundem com aquelas que são de responsabilidade dos órgãos do sistema penitenciário, não devendo recair sobre o já insuficiente orçamento das forças de segurança, as despesas com custódia e escolta de presos que deveriam estar sob a tutela dos gestores do sistema prisional.

Este artigo tem por propósito apresentar estudo sobre a custódia de presos executada em delegacias de polícia civil do Brasil por servidores públicos vinculados ao quadro de carreira da polícia judiciária. O escopo é verificar quais são os principais impactos dessa prática na segurança pública e fomentar o debate que parte do seguinte questionamento: os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados às pessoas presas estão tendo a salvaguarda e observância devidas quando a custódia é realizada em repartições policiais?

Por conseguinte, seu objetivo geral consiste em analisar se os direitos fundamentais dos custodiados em carceragens policiais estão sendo violados em decorrência da referida prática institucional desvirtuada. Os objetivos específicos, por sua vez, intentam: investigar como o assunto é tratado pela Constituição Federal/1988, pela legislação infraconstitucional brasileira em vigor e pelos tratados e convenções internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil; descrever o que significa prática institucional desvirtuada e suas respectivas consequências; e abordar, em linhas gerais, alguns pontos relacionados à problemática, tais como: sistema de segurança pública; direitos humanos e fundamentais; e o sistema prisional, inclusive no que se refere ao reconhecimento formal do “estado de coisas inconstitucional” pelo Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, com o intuito de responder ao questionamento acima descrito, bem como de alcançar os objetivos geral e específicos delineados, a metodologia utilizada neste trabalho consubstanciou-se, primordialmente, por pesquisa do tipo bibliográfica, constituída a partir de estudos publicados em livros, artigos científicos, legislações pertinentes, impressos de periódicos, revistas eletrônicas de bases de dados indexadas, além de outros informes oriundos de sites eletrônicos de instituições oficiais, nacionais e internacionais, que, direta ou indiretamente, tratam do tema em estudo (GIL, 1991, p. 44-46). Quanto à abordagem, define-se como qualitativa, posto se dedicou a compreender o problema e sua contextualização frente ao mundo e sua realidade social. (FLICK, 2004, p. 21-22). No que diz respeito aos objetivos, caracteriza-se como exploratória, explicativa e descritiva, à medida que buscou investigar,

interpretar e descrever, de forma detalhada, o fenômeno estudado e o método de investigação adotado na pesquisa, visando uma maior aproximação com a problemática. (GIL, 1991, p. 41-43)

Para fins didáticos, o desenvolvimento deste trabalho foi dividido em quatro tópicos. No primeiro tópico (i) discorreu-se sobre os direitos e garantias fundamentais da pessoa presa. No segundo tópico (ii) abordou-se alguns aspectos relativos a declaração da configuração do “estado de coisas inconstitucional” (ECI) no âmbito do sistema penitenciário brasileiro relacionando-o com o princípio da humanidade da pena e trazendo para a discussão a premente necessidade de que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário sejam devidamente efetivadas no Brasil. No terceiro tópico (iii) fez-se considerações sobre a custódia de presos em delegacias de polícia, tendo por foco a desativação das carceragens policiais. Para tanto explanou-se acerca do Projeto de Lei n. 1594/11, o qual “dispõe sobre a custódia de presos nas unidades das Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal”; e a recomendação feita pelo CNJ, em 2010, para a desativação das carceragens de delegacias de polícia de todo o Brasil. O quarto tópico (iv) versou, em linhas gerais, sobre a problemática que envolve a execução da custódia de detentos em delegacias de polícia, com enfoque voltado para a análise dos principais impactos da referida prática institucional desvirtuada para a segurança pública, apresentando-se algumas conclusões teórico-reflexivas resultantes da pesquisa implementada.

Por fim, cabe salientar que é difícil acreditar que em pleno século XXI, diante de tantos progressos alcançados com a nova ordem constitucional brasileira, ainda existam presos sendo custodiados em delegacias de polícia. No entanto, tal situação ainda é, de fato, prática corriqueira em diversas unidades federativas do território nacional. Nestes termos, a presente pesquisa mostra-se relevante, não só para a comunidade científica e acadêmica, mas para a sociedade como um todo, sobretudo, porque seus resultados demonstram que delegacias de polícia não são locais adequados para a custódia prolongada de presos, sejam provisórios ou condenados, caracterizando flagrante desrespeito à dignidade humana desses custodiados, prática institucional desvirtuada e violação das normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro e nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário.

1. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA PESSOA PRESA

O atual contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro é resultante dos desdobramentos de decisões políticas e fatos históricos deflagrados no passado que foram reverberando ao longo do tempo até chegar a contemporaneidade. Destaque-se que a implantação da democracia no Brasil não foi um processo fácil. O período de transição que precedeu a inserção do regime democrático no país e a sua posterior redemocratização foi marcado por lutas, movimentos populares, rupturas sociais e articulações políticas que, dentre outras pretensões, almejavam: limitar o poder estatal; estabelecer direitos e assegurar liberdades fundamentais aos cidadãos em face de governos ditatoriais e arbitrários.

O curso histórico da democracia brasileira, desde o período colonial, em que o país ainda era uma sociedade em construção, passando pelo período imperial, quando o Brasil se firmava como um Estado independente, com a posterior proclamação da república, até a eleição do primeiro presidente, após um período de mais de vinte anos de ditadura (de 1964 a 1985), foi um processo árduo, lento e gradual. Com o passar dos anos, o regime democrático foi evoluindo e se consolidando. Hodiernamente, o país está passando por um novo processo de redemocratização social, política, econômica, jurídica e cultural, fruto desse desenvolvimento histórico e da busca por novos paradigmas democráticos. (PIOVESAN, 2009, p. 372)

A eclosão dessas manifestações populares e seus respectivos desencadeamentos culminaram na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em que significativos avanços foram conquistados, sobretudo, no concernente à busca pela efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, notadamente no que diz respeito ao princípio maior da dignidade humana. Nesse contexto, verifica-se que, tanto o poder público quanto a coletividade brasileira, estão tendo uma maior preocupação quanto ao atendimento e observância dos mencionados direitos, todavia, apesar desses ditos avanços, muitos desses direitos ainda são violados, principalmente os daqueles que se encontram em situação de encarceramento prisional e, indubitavelmente, os dos custodiados em delegacias de polícia. (FREIRE, 2014, p. 15)

Destaque-se que a Constituição Federal de 1988 é o “marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país.” Na esfera jurídico-normativa, o período “pós-1988” é caracterizado pela elaboração de uma expressiva “normatividade nacional” direcionada para a defesa dos direitos humanos e da “adesão do país aos principais tratados internacionais de proteção dos direitos fundamentais.” (PIOVESAN, 2009, p. 374-375)

Nesse diapasão, cabe salientar que o texto constitucional consagrou diversos direitos e garantias fundamentais à pessoa presa, dentre os quais: o dever de respeito à integridade física e moral (art. 5º, inc. XLIX); a vedação do emprego de penas cruéis (art. 5º, inc. XLVII); a proibição de tortura e de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inc. XLVII); a obrigação imposta ao Poder Público de viabilizar ao condenado o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, conforme a natureza do delito, a idade e o sexo (art. 5º, inc. XLVIII); o oferecimento de condições para que as presidiárias permaneçam com seus filhos durante o período da amamentação (art. 5º, inc. L); garantia de acesso aos direitos à: saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (art. 6º), bem como à assistência judiciária (art. 5º, inc. LXXIV). Ademais, ficou estabelecido no artigo 1º, inciso III, do referido texto constitucional, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988)

Além desses dispositivos basilares do programa objetivo de direitos fundamentais da Constituição Federal brasileira, também existem outros diplomas normativos nacionais e internacionais que estabelecem direitos que devem ser garantidos à pessoa presa, tais como: os que estão previstos no ordenamento jurídico interno, a exemplo da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e da Lei Complementar n. 79, de 07 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN); e outros que estão fixados em documentos internacionais, como: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (BRASIL, 2016, p. 7)

Vale salientar que a Lei de Execução Penal, em sintonia com o diploma constitucional, dispôs em seu art. 3º que: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.” (BRASIL, 1984). Destarte, os sentenciados às penas privativas de liberdade, por ocasião da execução da pena, devem ter assegurados todos os seus direitos fundamentais, salvo aqueles que são incompatíveis com a condição específica de pessoa presa. Outrossim, o art. 10 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) preconiza que “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.” (MORAES, 2011, p. 277). A vista disso, observa-se que a referida regra sintetiza o princípio da humanidade da pena, o qual deve ser observado quando da execução da pena privativa de liberdade, deixando claro a proibição da prática de tortura, bem como do tratamento cruel, desumano ou degradante.

Destarte, a dignidade da pessoa humana é a marca caracterizadora, essencial e diferenciadora do indivíduo, ao mesmo tempo em que o faz digno de igual respeito e atenção pelo Estado e pela coletividade. Além disso, a dignidade humana tem um caráter histórico e cultural, vez que varia conforme a realidade social, a época e a própria comunidade. (SARLET, 2001, p. 60). Segundo Sarmiento (2003, p. 60) a dignidade não é inerente apenas aos indivíduos de determinada classe, nacionalidade ou etnia, mas é certificado a todos, simplesmente, porque faz parte da essência dos seres humanos. De acordo com Barroso (2003, p. 323), o princípio da dignidade humana reconhece uma zona de integridade moral, que deve alcançar indiscriminadamente a todos os indivíduos pelo simples fato de existirem no mundo.

Com efeito, o valor da pessoa humana não se encerra em um argumento utilitário qualquer, está acima disso. Ademais, no que se refere a aplicação e execução da sanção penal, há uma limitação imposta quanto “à qualidade e à quantidade da pena”. Nesse contexto, o respeito à dignidade humana se legitima por meio da proteção a vida e aos demais direitos fundamentais existentes. Um Estado que mata, tortura ou que humilha um cidadão “contradiz sua razão de ser, colocando-se no nível dos mesmos delinquentes.” (FERRAJOLI, 2010, p. 364).

No tocante aos vocábulos “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, deve-se destacar que, apesar de parte da doutrina entender que são sinônimos, alguns estudiosos defendem que mencionadas expressões não devem ser utilizadas de tal forma, posto que entre estas existem diferenças basilares. Direitos humanos são princípios que condensam a “concepção de uma convivência digna, livre e igual de todos os seres humanos, válidos para todos os povos e em todos os tempos”, portanto, não dependem de delimitação formal, espacial e temporal. Quanto aos Direitos fundamentais, “são direitos jurídica e constitucionalmente garantidos e limitados espacial e temporariamente.” (LOPES, 2001, p. 41)

Depreende-se, pois, que, enquanto os direitos fundamentais se traduzem como aqueles que estão essencialmente ligados ao Direito Constitucional de um determinado Estado, os direitos humanos, por sua vez, se fundamentam no âmbito jurídico internacional, ou seja, diz respeito à proteção ao ser humano independentemente de sua ligação com dada ordem constitucional. (SARLET, 2009, p. 30-31)

Consoante Dallari (2004, p. 12-13), os direitos fundamentais compõem um entrelaçamento normativo que rege as necessidades intrínsecas à condição humana, sem as

quais o ser humano não tem como existir, evoluir ou mesmo participar da vida de forma plena. Cabe frisar que, tão logo os direitos humanos são introduzidos no ordenamento jurídico de uma nação, começam a ser chamados de “Direitos Fundamentais”, cuja efetiva aplicabilidade vai depender de cada país, bem como da sua Constituição e de suas leis nacionais. (MARCELO GUIMARÃES, 2002, p. 37)

Quanto ao âmbito internacional, pode-se afirmar que, hodiernamente, os direitos fundamentais usufruem de pleno reconhecimento e proteção política internacional. O Protocolo Adicional ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos confere aos cidadãos dos Estados que o tenham ratificado, “o direito de exposição e queixa ao Comitê dos Direitos do Homem na ONU.” No entanto, há que se enfatizar que a proteção internacional conferida aos indivíduos e às entidades governamentais com relação aos direitos fundamentais, é apenas política, ou seja, “não resultará mais do que um parecer do Comitê, depois de haver o Estado interessado prestado as informações que entender.” (FERREIRA FILHO, 2009, p. 92-93)

Destaque-se que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹, subscrita em 1969 na cidade de San José da Costa Rica, por ocasião da Conferência Interamericana de Direitos Humanos foi ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, por meio do Decreto n. 678/1992. A referida Convenção criou dois órgãos de proteção internacional: a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em caso de grave violação a direitos fundamentais esses órgãos de proteção internacional poderão ser acionados. Contudo, existem requisitos de admissibilidade para peticionar para os aludidos órgãos. Essas vias só poderão ser utilizadas após esgotados todos os outros mecanismos nacionais existentes, é o denominado “esgotamento prévio dos recursos internos”, ou seja, é necessário comprovar primeiramente a ineficácia de tais recursos internos. Infere-se, portanto, que as citadas ferramentas de proteção internacional têm natureza subsidiária “sendo uma garantia adicional de proteção”. Diante disso, no caso de falhas ou omissões no dever de proteger os direitos fundamentais por parte das instituições nacionais, caberá a comunidade internacional buscar responsabilizar o Estado, para que este adote medidas que restaurem ou reparem os direitos violados. (PIOVESAN, 2009, p. 216)

Os tratados internacionais de direitos humanos possuem por fonte o “Direito

¹ No preâmbulo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos está preconizado que: “os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos.” (BRASIL, 1992)

Internacional dos Direitos Humanos”, que é o “Direito do pós-guerra”, ou seja, é o que emergiu em resposta “às atrocidades e aos horrores cometidos pelo nazismo.” (PIOVESAN, 2009, p. 3). Nesse diapasão, quando o Brasil se autodeclara um Estado Democrático de Direito e ratifica tratados dessa natureza se compromete internacionalmente a respeitar os direitos fundamentais dos seres humanos e assegurar o seu pleno exercício, não podendo ser conivente com qualquer tipo de prática atentatória à dignidade da pessoa humana, como torturas, maus-tratos, castigo cruel, desumano ou degradante.

Ressalte-se que a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da publicação do Centro de Direitos do Homem das Nações Unidas GE 94-154400, prescreveu regras mínimas para o tratamento de reclusos. Para Moraes (2011, p. 276) as normas mínimas de tratamento de reclusos devem “servir como estímulo de esforços constantes para ultrapassar dificuldades práticas relativas ao tratamento de reclusos.” Portanto, é dever do Estado garantir condições existenciais mínimas à pessoa presa.

Em conformidade com o que aduz Barroso (2012, p. 84-87), o “mínimo existencial” diz respeito as condições materiais básicas imprescindíveis para uma vida digna. Com efeito, faz parte do núcleo essencial da própria noção de dignidade humana. Assim, se não for viabilizado, ao encarcerado, o mínimo, como água potável, alimentação digna, celas que não estejam superlotadas, condições adequadas de higiene, segurança e salubridade, o acesso ao atendimento de saúde, à assistência jurídica, dentre outros, caracterizará ofensa ao mínimo existencial.

Segundo Barcellos (2008, p. 103) a maior parte da doutrina sustenta que a garantia do mínimo existencial tem caráter absoluto. Destarte, o Estado não pode atrelar a efetividade do mínimo existencial à denominada reserva do possível. Nesse enredo, vale destacar que, consoante o manual que foi produzido pelo *Human Rights Institute da International Bar Association* (IBAHRI), a partir de um projeto de pesquisa sobre a tortura no Brasil, a custódia implementada em carceragens policiais deveria ter uma duração pequena, e, ainda assim, as condições de detenção deveriam atender a determinadas regras mínimas para a acomodação de pessoas presas. (FOLEY, p. 116, 2011)

No entanto, percebe-se que as carceragens de delegacias de polícia civil não dispõem de condições mínimas para a custódia prolongada de presos, sejam provisórios ou condenados, posto que não foram projetadas para esse fim. Além de insalubres, carecem de estrutura física, sanitária e de segurança. Os problemas oriundos dessa situação não dizem respeito somente aos presos, mas a sociedade como um todo. (FREIRE, 2014, p. 69-70)

É patente que nessas repartições policiais não é possível separar presos primários de reincidentes, nem presos provisórios de condenados, conseqüentemente, os efeitos são desastrosos, vez que os presos contumazes vão repassando suas experiências e práticas criminosas para os reclusos primários. Outrossim, é impossível realizar qualquer iniciativa de ressocialização. Além disso, as delegacias de polícia geralmente estão localizadas em áreas residenciais e comerciais, provocando grande intranquilidade e risco à coletividade. Os perigos de motins, fugas, rebeliões e resgates de presos são sempre constantes e os policiais civis não foram treinados para lidar com tais situações. (FREIRE; PARENTE, 2013, p. 45)

Diante disso, depreende-se que os direitos fundamentais que deveriam ser assegurados aos presos não estão sendo respeitados, muito pelo contrário, estão sendo massiva e continuamente violados. Tanto é verdade que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu formalmente o “estado de coisas inconstitucional” no âmbito do sistema carcerário brasileiro, diante do quadro de violação generalizada e permanente de direitos fundamentais de presos custodiados em presídios e em delegacias de polícia do Brasil. (BRASIL, 2016)

2. A DECLARAÇÃO DO “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL” (ECI) NO ÂMBITO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DA PENA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 09 de setembro de 2015, por meio do acórdão proferido no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC-ADPF) n. 347, declarou a configuração do “estado de coisas inconstitucional” (ECI) no âmbito do sistema carcerário brasileiro, diante do quadro de violação generalizada e permanente de direitos fundamentais de presos custodiados em presídios e em delegacias de polícia do Brasil, resultante de “falhas estruturais e falência de políticas públicas.” (BRASIL, 2016)

Cabe esclarecer que o ECI é uma tese proveniente da jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia² e não encontra disposição expressa no ordenamento jurídico

² O “estado de coisas inconstitucional” foi reconhecido pela primeira vez em 1997, pela Corte Colombiana, por ocasião da *Sentencia de Unificación N° 559*. (COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia N° 559 de 1997*. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/T-153-98.htm>>. Acesso em: 22 out. 2016). Posteriormente, em 1998, foi reconhecido o “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário colombiano, por meio da *Sentencia de Tutela n° 153*. (COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia T-153 de 1998*. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/T-153-98.htm>>. Acesso em: 22 out. 2016).

brasileiro. De acordo com Campos (2015, p. 134-138), para que a Corte Constitucional da Colômbia possa reconhecer o “estado de coisas inconstitucional”, é necessário que existam os seguintes pressupostos³: (i) ocorrência de violação “massiva e generalizada de direitos fundamentais” que atinja um expressivo número de pessoas; (ii) omissão ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações para garantir a salvaguarda e promoção dos direitos fundamentais; (iii) quando for necessária a implementação de “medidas complexas” e atuação de uma “pluralidade de órgãos” para a superação dessas falhas estruturais decorrentes do funcionamento deficiente do Estado como um todo, que dependem da “alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas”; e (iv) “potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário.”

Destaque-se que, quando o ECI é declarado⁴, está se reconhecendo formalmente que existe um “quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais”. Assim, diante dessa conjuntura de excepcional gravidade, a Corte se proclama legítima para intervir na elaboração e implantação de políticas públicas, assim como na destinação de recursos orçamentários e organização de providências concretas indispensáveis para a “superação do estado de inconstitucionalidades.” (CAMPOS, 2015, p. 134-138)

A tese colombiana do ECI, acolhida pelo STF, denota, sobretudo, a semelhança entre os problemas brasileiros e colombianos⁵, de cunho essencialmente constitucional, especialmente quanto à grave violação a direitos humanos e a afronta a preceitos fundamentais por parte dos sistemas prisionais desses países. Portanto, infere-se que a aludida “técnica decisória” é voltada para a solução de violações graves e contínuas de natureza constitucional, provenientes de “falhas estruturais em políticas públicas” que envolvem um significativo número de pessoas. Com efeito, percebe-se que para a superação dessas

³ COLOMBIA. Corte Constitucional. *Estado de cosas inconstitucional - Factores que lo determinan. Sentencia T-025 de 2004*. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/T-025-04.htm#_ftn125>. Acesso em: 24 out. 2016.

⁴ “El concepto de *estado de cosas inconstitucional* ha evolucionado jurisprudencialmente desde 1997 cuando se declaró por primera vez. En las sentencias más recientes sobre este fenómeno, de conformidad con la doctrina de esta Corporación, se está ante un estado de cosas inconstitucional cuando '(1) se presenta una repetida violación de derechos fundamentales de muchas personas - que pueden entonces recurrir a la acción de tutela para obtener la defensa de sus derechos y colmar así los despachos judiciales - y (2) cuando la causa de esa vulneración no es imputable únicamente a la autoridad demandada, sino que reposa en factores estructurales'.” (COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia T-025/04*). Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/T-025-04.htm#_ftnref126>. Acesso em: 24 out. 2016.

⁵ COLOMBIA. Corte Constitucional. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co>>. Acesso em: 24 out. 2016.

inconstitucionalidades é preciso a implementação de providências complexas que abrangem diversas autoridades e poderes estatais.

Assim, diante da mencionada decisão prolatada pelo Estado-Juiz, que reconheceu o ECI no âmbito do sistema prisional brasileiro, o Estado-administração não tem mais como negar, ou esconder, as mazelas do sistema carcerário e o respectivo caos que se instaurou de maneira generalizada no país, provenientes de décadas de omissão e falta de planejamento. Consoante o Min. Marco Aurélio são negados aos presos “todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre.” Ademais, “a superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia.” (BRASIL, 2016)

Importante se faz esclarecer que, se a situação do encarceramento nos presídios brasileiros é grave, muito mais grave é a custódia prolongada de presos em delegacias de polícia, as quais não possuem nenhuma estrutura para albergar presos nem mesmo por uma noite, imagine por tempo prolongado, comportando, pois, inconstitucionalidades impossíveis de serem sanadas. Além das condições precárias e insalubres já comentadas, das diminutas e superlotadas instalações carcerárias policiais, totalmente desprovidas do mínimo necessário para uma sobrevivência digna, chegando-se ao extremo dos presos terem que fazer revesamento de espaço para o repouso noturno, ainda há o agravante da impossibilidade de viabilizar banho de sol e da dificuldade de possibilitar a visita de familiares, o que constituem por si só, pena cruel e degradante. Nesse diapasão, “o isolamento de pessoas detidas por longo tempo, aliado a outras restrições como a impossibilidade de visita, constitui pena cruel e degradante.” (GOMES; MAZZUOLI, 2010, p. 47)

Infere-se, portanto, que não há nenhuma possibilidade de propiciar aos referidos encarcerados, as condições estabelecidas na Lei de Execução Penal. As regras preconizadas no mencionado diploma legal são afrontadas em diversos aspectos, como por exemplo: a inobservância quanto à classificação e separação que deveriam ser realizadas com relação aos presos⁶. Segundo o art. 5º da Lei Nº 7.210/1984, “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.” (BRASIL, 1984).

O que se constata é que, numa delegacia de polícia, é totalmente inviável, classificar e separar os presos, segundo os seus antecedentes e personalidade. Na realidade, os presos ficam

⁶ Art. 5º da Lei Nº 7.210/84 dispõe que: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.”

todos juntos e amontoados em celas pequenas e, muitas vezes os presos provisórios, ou seja, aqueles que ainda não foram julgados e sentenciados, ficam juntos de presos já condenados pela justiça, contrariando igualmente o que estabelece o *caput* do art. 84 da Lei de Execução Penal, que dispõe que: “O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado” (BRASIL, 1984). Além disso, presos primários ficam juntos de presos reincidentes, infringindo também o parágrafo primeiro do mencionado artigo, que prescreve que: “O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.” (BRASIL, 1984).

A nova ordem jurídica brasileira inaugurada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 chancelou diversos princípios relacionados a dignidade humana, dentre os quais o da humanidade da pena. Apesar do sistema punitivo penal estar ainda muito distante do ideal, quanto ao seu aspecto da humanização, muito já se progrediu. Os diversos métodos de punição que já foram adotados ao longo da história, como as torturas, os castigos corporais, dentre outros, eram uma “espécie de espetáculo” exibido ao público, uma forma de vingança coletiva e “foram aos poucos sendo substituídos por penas menos desumanas.” (FREIRE, 2014, p. 87)

Gomes e Mazzuoli (2010, p. 45) esclarecem que o princípio da humanidade da pena é, indubitavelmente, uma das características essenciais da pena e da política criminal nos últimos três séculos. Cesare Beccaria, no séc. XVIII já chamava a atenção para a necessidade de eliminar a crueldade das penas do Direito Penal do Antigo Regime (direito medieval) que se fundamentava basicamente na adoção da pena de morte e penas corporais, como a tortura, açoites, mutilações etc. As penas imputadas aos criminosos se revestiam em castigos mais severos e cruéis do que os males por eles praticados. Até os crimes de menor gravidade eram punidos com especial suplício corporal.

Com o passar do tempo o preso deixou de ser visto apenas como um mero objeto do processo ou da execução penal e alçou uma posição de sujeito de direitos. Com efeito, ao mesmo tempo em que foi reconhecido que os encarcerados são detentores de direitos próprios de sua condição humana, não obstante a sua especial relação jurídica de sujeição perante o Poder Público, também foi referendado que o próprio Poder Público tem a obrigação de cumprir seus deveres com relação ao custodiado e garantir a salvaguarda dos direitos que lhes são pertinentes.

Nesse contexto, Gomes e Mazzuoli (2010, p. 7) defendem que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) é o tratado que rege o

sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, bem como é o grande “*codex* dos direitos civis e políticos do Continente Americano e o instrumento de proteção mais utilizado academicamente e no fôro – nos países interamericanos, principalmente os latinos.” O Estado brasileiro, além de ratificar a Convenção Americana, em 1992, por meio do Decreto n. 678/1992, também referendou a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, por intermédio do Decreto Legislativo n. 89. Desta feita, o Brasil está inteiramente integrado ao sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, podendo, portanto, ser acionado e condenado, se houver descumprimento dos deveres estabelecidos na Convenção Americana.

Dessa forma, tendo em vista o disposto no ordenamento jurídico pátrio, bem como levando em consideração os tratados e convenções internacionais de que o Brasil é signatário, infere-se que, quando uma dada pessoa pratica um fato típico estabelecido como infração penal, mesmo que seja um crime considerado hediondo, o Estado não está autorizado a dispensar ao referido transgressor, tratamento desumano ou degradante, seja por ação ou por omissão, pois existem limites e responsabilidades que são impostos ao Estado, através das normas legais e constitucionais, devendo, pois o Estado, preservar e fazer cumprir os direitos e garantias fundamentais da pessoa presa. (FREIRE, 2014, p. 89)

Como se percebe, a atual conjuntura do sistema prisional é grave, mormente, em razão do elevado e crescente número de pessoas encarceradas e da impossibilidade por parte do Estado de viabilizar aos presos, o mínimo necessário para uma sobrevivência digna por ocasião do cumprimento da pena. De acordo com dados divulgados pelo Ministério da Justiça, em termos de números absolutos, o Brasil, contemporaneamente, possui a quarta maior população carcerária do mundo⁷, ficando atrás somente dos Estados Unidos (2.228.424), da China (1.657.812) e da Rússia (673.818). (BRASIL, 2015, p. 12-13).

Destaque-se que, apesar do significativo número de pessoas encarceradas, os índices de violência não estão diminuindo e a escalada da criminalidade continua a subir, assim como a reincidência. Portanto, observa-se que as reprimendas penais não estão alcançando as suas principais finalidades, seja no aspecto ressocializador, seja no seu viés preventivo. Com o crescimento do quantitativo da população carcerária, agravada pelo déficit de vagas no sistema penitenciário, as já superlotadas e precárias instalações dos estabelecimentos prisionais estão se tornando cada vez mais desumanas e degradantes. Dentre outras consequências, estão: a disseminação da violência, a reincidência e o conseqüente aumento

⁷ “A taxa de aprisionamento indica o número de pessoas presas para cada cem mil habitantes.” (BRASIL, 2015, p. 13)

nos índices da criminalidade. O modelo que hoje serve de arcabouço para o sistema de segurança pública, segundo Freire (2013, p. 16) “é proveniente de um passado carregado de mazelas, marcado por questões sociais, políticas, econômicas, jurídicas e culturais.”

Isto posto, percebe-se que o Estado brasileiro, conforme aduz JOBIM (2012, p. 10), necessita “de um Poder Judiciário que efetive suas decisões”. Ademais, decisões como a que foi exarada na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC-ADPF) n. 347, cuja tese acolhida pelo STF é oriunda de jurisprudência de uma corte estrangeira, serve para mostrar que um problema brasileiro pode buscar solução no direito comparado.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CUSTÓDIA DE PRESOS EM DELEGACIAS DE POLÍCIA DO BRASIL: O PROJETO DE LEI N. 1594/11 E A RECOMENDAÇÃO DO CNJ PARA A DESATIVAÇÃO DAS CARCERAGENS POLICIAIS

As atribuições funcionais das polícias federal e civis se encontram expressamente estabelecidas no art. 144 da Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seus parágrafos 1º e 4º. Com efeito, as atividades que lhes são pertinentes estão intrinsecamente ligadas as “funções de polícia judiciária”, não constando dentre suas atribuições, a de desempenhar atividade própria de agente carcerário, como a execução de custódia de presos. (BRASIL, 1988)

O Código de Processo Penal Brasileiro (CPP), por sua vez, em conexão com a Constituição Federal, prevê no caput do art. 4º, Título II, do Livro I, que “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.” (BRASIL, 1941)

Com efeito, partindo-se da premissa de que a polícia judiciária tem suas atribuições determinadas por lei, e considerando, sobretudo, que o princípio da legalidade foi albergado pela ordem jurídica constitucional brasileira, tendo sido fixado no art. 37 da Constituição Federal que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (BRASIL, 1988), depreende-se que, é vedado aos servidores públicos do quadro de carreira da polícia judiciária, exercer funções estranhas às atividades estabelecidas em lei. Desta forma, vale enfatizar que a administração pública deve obediência à legalidade estrita, não sendo permitido contrariar a

lei e nem fazer o que não está formalmente nela previsto.

Segundo Mello (2006, p. 57-58), o princípio da legalidade “implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”.

Conforme Meirelles (2001, p. 83), “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.” Sendo assim, enquanto no âmbito particular é lícito fazer tudo aquilo o que a lei não proíbe, consoante o que preconiza o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal/1988, em que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988), na Administração Pública só é permitido fazer aquilo o que a lei autoriza.

Ao tratar sobre o ato do administrador público, Meirelles (2001, p. 83) sustenta que: “Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação.” O citado autor defende ainda que: “Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública.” (MEIRELLES, 2001, p. 83).

Isto posto, fica patente que não cabe ao policial do quadro de carreira da polícia judiciária fazer a custódia de presos em delegacias de polícia, pois este, na condição de servidor público, deve estrita obediência à lei, ou seja, só poderá fazer aquilo que a lei estabelece, não podendo referido profissional desempenhar atividades estranhas às suas funções.

Quando a custódia de presos é realizada em delegacias, esses servidores públicos têm que desenvolver diversos encargos que os afasta de suas atividades legais, como: vigiar as carceragens superlotadas das delegacias de polícia, transportar presos para atendimento médico e audiências judiciais, cuidar da distribuição da alimentação, administrar a higiene dos presos, dentre outras tantas atribuições que estão intrinsecamente ligadas à mencionada custódia, havendo, portanto, a utilização indevida de recursos materiais e humanos da polícia civil, para fins diversos da sua destinação legal. Portanto, essas atividades que estão sendo desenvolvidas pelos servidores da referida instituição, inviabilizam a investigação de infrações penais, o que gera a ineficiência da sua missão constitucional e, conseqüentemente, a impunidade, o aumento da criminalidade, bem como a sensação de insegurança para a sociedade em geral.

Diante disso, infere-se que a custódia de presos executada em carceragens de delegacias de polícia, além de caracterizar prática institucional desvirtuada decorrente de desvio funcional, também viola as normas fixadas na Constituição Federal/1988, legislação infraconstitucional brasileira em vigor e aos tratados e convenções internacionais de direito humanos firmados pelo Brasil, bem como afronta a dignidade humana e o mínimo existencial dos encarcerados. (FREIRE; PARENTE, 2014, p. 28)

Outrossim, está tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1594/11, de autoria da deputada Rose de Freitas (PMDB/ES), que “dispõe sobre a custódia de presos nas unidades das Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.” (BRASIL, 2012a). O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e tem por objetivo, proibir a custódia de presos, ainda que provisoriamente, em dependências de prédios das polícias federal e civil.

Em caso de prisão em flagrante, a permanência do preso na delegacia será permitida apenas até o final da lavratura do auto de prisão e respectiva entrega da nota de culpa pelo delegado, e, pelo período máximo de até 72 horas. Em sequência o preso deverá ser conduzido à penitenciária. (BRASIL, 2012a)

De acordo com o deputado William Dib, relator do supramencionado projeto, a autora, em sua justificativa, registrou que, em conformidade com o disposto no art. 144 da Constituição Federal, incumbem às polícias federal e civis estaduais “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. Assim sendo, a custódia e a escolta de presos por esses órgãos policiais são atividades alheias ao referido texto constitucional, portanto, configura verdadeiro desvio de função.” (BRASIL, 2012b)

Segundo o referido relator, as delegacias não são locais adequados para custodiar presos, pois além de não garantir a integridade física destes, não promovem a ressocialização. “Tal situação inclusive tem gerado grande número de motins com resultados não desejados como lesão corporal e até morte de internos.” (BRASIL, 2012b).

Destaque-se que o projeto de lei em questão já foi analisado e aprovado de modo conclusivo pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados no dia 30 de outubro de 2013, seguindo para o Senado e, caso seja aprovado, alterará a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). (CÂMARA aprova..., 2013)

Ademais, por ocasião do 3º Encontro Nacional do Judiciário, que aconteceu em fevereiro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou a desativação das carceragens de polícia de todo o país. Ressalte-se que a citada recomendação foi uma das

metas aventadas pelo CNJ quando já se contabilizava uma superlotação de 56.500 presos em delegacias de polícia. Para que a aludida meta fosse alcançada, foi iniciada uma articulação entre o CNJ, o Ministério da Justiça e os governos estaduais. (VASCONCELLOS, 2012)

Até o término do ano de 2013, dezesseis estados brasileiros já haviam desativado as carceragens de suas delegacias de polícia, quais sejam: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo. (CEARÁ, 2013)

Não é de hoje que a situação do sistema prisional brasileiro suscita preocupação e debates. A manutenção de pessoas presas nesses estabelecimentos, onde não existe condições mínimas para uma existência digna, além de caracterizar um permanente desrespeito à dignidade humana do encarcerado, também constitui grave violação às normas consagradas na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional brasileira em vigor e nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário, inclusive, o Estado brasileiro foi alvo de várias denúncias oriundas de organismos nacionais e internacionais de direitos humanos. (FREIRE, 2013, p. 15-16)

Nesse diapasão, percebe-se que o preso não está sendo enxergado como o ser humano que é. A degradação a que está sendo submetido ofende a sua própria condição humana. Vê-se que a reabilitação não está sendo priorizada como finalidade nuclear da aplicação da pena. O que se verifica como única premissa no que tange à imposição da pena privativa de liberdade, é a retribuição do mal com o mal, com características marcadamente excludentes. Cabe salientar que um dia aquele recluso, retornará ao convívio social e ele deveria estar aprendendo ou reaprendendo como conviver em sociedade.

Ao tratar sobre a política concernente ao sistema prisional e os seus respectivos impactos, Barcellos (2010, p. 26) alerta para o fato de que a sociedade livre sofre os reflexos dessa política “sob a forma de mais violência.” Nesse contexto, seria útil fomentar um debate sobre essa questão junto à sociedade, para que ela perceba que “aquilo que mais teme “- a violência -” irá aumentar conforme o tratamento dado aos presos. “Nem mesmo o Direito já editado sobre o assunto tem sido capaz de transformar a situação prisional nas últimas décadas.” (BARCELLOS, 2010, p. 26)

A situação fica ainda mais complicada quando ocorre o descumprimento da lei por aquele que deveria aplicá-la, os efeitos práticos são múltiplos e atentam contra a dignidade humana e à própria lei. (LASSO, 2001, p. V-VI). “O sentimento de injustiça que

um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter.” (FOUCAULT, 2004, p. 235)

4. A EXECUÇÃO DA CUSTÓDIA DE PRESOS EM CARCERAGENS POLICIAIS: CONSIDERAÇÕES SOBRE PRÁTICAS INSTITUCIONAIS DESVIRTUADAS E SEUS PRINCIPAIS IMPACTOS NA SEGURANÇA PÚBLICA

Apesar da discussão que envolve a problemática aqui tratada não ser nova, até hoje ainda não foi devidamente enfrentada e resolvida pelos Poderes Públicos. Já há muito se propaga que as delegacias de polícia não são locais adequados para a custódia prolongada de presos, sejam provisórios ou condenados. Vários estudos e relatórios sobre a realização da custódia de presos em carceragens policiais foram feitos por diversas instituições governamentais e não governamentais, trazendo a lume que essas repartições policiais carecem de estrutura física, sanitária e de segurança. (FREIRE, 2014, p. 67-69)

Ademais, além do desrespeito à dignidade da pessoa humana do custodiado, marcada pela inobservância às normas prescritas no ordenamento jurídico nacional e nos tratados e convenções internacionais de direito humanos firmados pelo Brasil, podem ainda ser elencados, a título de exemplo, os seguintes problemas: desvio de função pública dos servidores policiais civis, bem como a situação de perigo a que esses profissionais estão submetidos, vez que não foram preparados para exercer funções de agente carcerário; exposição do cidadão que se dirige às delegacias para registrar ocorrências, pois os riscos de motins, fugas, rebeliões e resgates de presos são sempre constantes; insegurança da população que reside próximo às delegacias, pois essas repartições policiais frequentemente estão localizados em áreas residenciais e comerciais, não existindo nesse contexto o oferecimento de condições objetivas de segurança com relação à guarda de presos, seja para impedir resgates ou deter fugas em massa de presos, seja para lidar com possíveis motins ou rebeliões, seja para garantir a integridade física destes.

Assim, quando recursos materiais e humanos são empregados para a realização da custódia de presos em delegacias de polícia, por servidores públicos vinculados ao quadro da polícia judiciária, em finalidade diversa da constitucionalmente prevista e legalmente delimitada, caracteriza prática institucional desvirtuada, gerando diversos impactos para a sociedade e para o próprio Estado.

Por outro lado, também é perceptível que a falta de uma investigação policial

adequada, que deveria ser implementada efetivamente pela polícia judiciária, tem reflexos importantes nos crescentes índices de violência e criminalidade, pois a ineficiência na apuração das infrações penais e a falta de instauração de inquéritos policiais estimulam a prática de crimes, vez que a não elucidação da autoria delitiva geram a impunidade, desencadeando um ciclo que desarticula o sistema repressivo estatal.

Nesse contexto, além das péssimas condições em que se encontram as carceragens das delegacias de polícia de todo o país, a promoção da ressocialização de presos nesses locais é totalmente impossível. Ademais, em repartições policiais não é possível separar presos provisórios de condenados e nem presos primários de reincidentes, e, sendo assim, as consequências são desastrosas, vez que os presos reincidentes vão repassando suas experiências criminosas para os presos primários.

Faz-se inevitável, portanto, a construção de centros de triagens, para que somente permaneçam em delegacias, aqueles detidos em situação de flagrância, enquanto for necessário à conclusão da lavratura do auto de prisão, e, pelo prazo máximo de até 72 horas, consoante o esboçado no Projeto de Lei nº 1594/11, que tramita no Congresso Nacional, que “dispõe sobre a custódia de presos nas unidades das Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.” (BRASIL, 2012a). Ressalte-se que, o ideal é que, logo após a entrega da nota de culpa pelo delegado, o preso seja de logo conduzido aos centros de triagem, devendo haver, portanto, o remanejamento desses presos para unidades prisionais adequadas, com vistas, inclusive, a separação de presos conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais. (FREIRE, 2014, p. 107-108)

Isto posto, percebe-se que as condições precárias em que se encontram as instituições carcerárias existentes no país e o crescente aumento de sua população, demandam do Poder Público um olhar mais atento e contínuo sobre essas questões. Nesse sentido é imprescindível que a lei de execução penal seja cumprida, bem como seja garantido ao preso, o acesso à justiça, com a aplicação de penas alternativas para infrações menos ofensivas, remissão de penas por educação e trabalho etc.

O sistema carcerário brasileiro precisa passar por mudanças estruturais. Cabe reforçar que os problemas que lhes são peculiares vão muito além da superlotação carcerária, seja em penitenciárias, seja em delegacias de polícia, e não podem ser resolvidos apenas com a construção de mais presídios, tampouco com a exacerbação da pena como ferramenta de vingança social.

À vista disso, percebe-se que não basta apenas desativar as carceragens das delegacias

de polícia para que os índices de violência e criminalidade de pronto diminuam. No entanto, tal iniciativa, junto com a implementação de outras políticas públicas, é um passo importante que certamente contribuirá concretamente para a melhoria do sistema de segurança pública.

Outrossim, as unidades federadas que seguiram a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, e desativaram as carceragens de suas delegacias, servem de exemplo para embasar a tese de que a eliminação das carceragens das repartições policiais é ponto de partida para a melhoria da segurança pública no país.

Além da desativação das carceragens das repartições policiais é imprescindível uma profunda mudança na maneira de enxergar e tratar os fenômenos que estão atrelados à problemática em estudo. Apesar de estar explícito na Constituição Federal que a segurança pública deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, a dimensão dessa normatização não está sendo alcançada em sua plenitude.

Desta feita, torna-se inevitável desconstruir antigos paradigmas e lançar mão de estratégias de políticas de segurança pública voltadas para a manutenção da ordem e combate efetivo da desordem e da omissão estatal, com uma fiscalização mais ativa baseada num policiamento comunitário e de proximidade com a coletividade e, por isso mesmo, é crucial que a polícia ostensiva esteja nas ruas, que se faça presente a fim de inibir e coibir a prática de crimes. Contudo, apesar de ser vital a presença do Estado através do policiamento ostensivo e qualificado nas ruas, isso por si só não é suficiente.

O Estado também tem que se fazer presente no cuidado com o espaço público, tem que atuar positivamente no sentido de zelar, organizar e fazer prevalecer a lei e a ordem no espaço urbano através de ações concretas e direcionadas para o bem-estar da coletividade, como por exemplo, providenciar iluminação adequada nas ruas, praças, parques e outros locais onde a iluminação é insuficiente, realizar a limpeza dos locais tomadas por lixos, retomar as áreas abandonadas, revitalizar praças, parques e calçadas, limpar as pichações, restaurar as fachadas dos prédios públicos, efetivar saneamento básico, zelar pela limpeza, reestruturação e segurança dos transportes públicos, enfim proceder preventivamente evitando que as desordens se instalem e mostrando que a lei e a ordem devem ser observados por todos.

Nesse sentido, torna-se necessário investir em pesquisas e estudos que busquem levantar dados e informações acerca de políticas públicas e outras práticas exitosas que obtiveram resultados positivos no enfrentamento da violência e criminalidade, seja de âmbito nacional ou internacional.

CONCLUSÕES

Os resultados do presente estudo demonstram que delegacias de polícia não são locais adequados para a custódia prolongada de presos, sejam provisórios ou condenados, caracterizando flagrante desrespeito à dignidade humana desses custodiados, prática institucional desvirtuada e violação das normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro e nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário.

Como visto, as carceragens policiais são insalubres, as condições de higiene e limpeza das instalações carcerárias policiais são precárias, a ventilação e iluminação são insuficientes, as celas têm espaços diminutos, inclusive, muitas vezes, os presos têm que fazer revezamento de espaço para dormir. Além disso, não há como viabilizar o banho de sol, a visita de familiares nem sempre é possível, a alimentação é insuficiente, sem falar da proliferação de doenças no ambiente carcerário policial e da exposição à violência em virtude da tensão entre os próprios presos.

Outrossim, os prédios onde funcionam as delegacias de polícia são vulneráveis e estruturalmente inadequadas, pois como não foram construídas com a finalidade de albergar presos, não obedecem aos parâmetros técnicos específicos que são exigidos para as construções de estabelecimentos prisionais. Ademais, não é possível separar presos primários de reincidentes, nem presos provisórios de condenados, tampouco é possível realizar qualquer iniciativa de ressocialização.

Além disso, as delegacias de polícia geralmente estão localizadas em áreas residenciais e comerciais, provocando grande intranquilidade e risco à coletividade. Os perigos de motins, fugas, rebeliões e resgates de presos são sempre constantes e os policiais civis não foram treinados para lidar com tais situações.

Destaque-se que não cabe à polícia judiciária desempenhar atividade própria de agente carcerário. Com efeito, as funções pertinentes aos órgãos de segurança pública não se confundem com aquelas que são de responsabilidade dos órgãos do sistema penitenciário, não devendo recair sobre o já insuficiente orçamento dos órgãos de segurança pública, as despesas com custódia e escolta de presos que deveriam estar sob a tutela dos gestores dos estabelecimentos prisionais e do sistema de justiça. No entanto, não obstante a tarefa de custodiar presos não estar prevista dentre as atribuições funcionais da polícia judiciária, mesmo assim, a citada atividade lhe é imposta, sendo efetivada em delegacias de polícia espalhadas por todo o território nacional.

Assim, quando recursos materiais e humanos são empregados para a realização da custódia de presos em delegacias de polícia, por servidores públicos vinculados ao quadro da polícia judiciária, em finalidade diversa da constitucionalmente prevista e legalmente delimitada, caracteriza prática institucional desvirtuada, gerando diversos reflexos para a sociedade e para o próprio Estado.

Com efeito, depreende-se que o acúmulo de presos custodiados nas dependências de repartições policiais impedem a prestação de um serviço público policial investigativo/judicial eficiente, e, conseqüentemente, o Estado fica impossibilitado de materializar o *jus puniendi*. Isso contribui, sobremaneira, para a disseminação da violência e o conseqüente aumento nos índices da criminalidade, resultantes ora da impunidade, ora da reincidência.

À vista disso, infere-se que, além dos impactos, diretos e indiretos, na segurança pública, o supracitado desvio funcional gera reflexos econômicos e sociais, vez que afetam o orçamento público, e ainda compromete a paz social, pois provoca na população uma grande sensação de insegurança, desgastam o processo democrático, dificultam a concretização da cidadania e inviabiliza o caráter nuclear da imposição da pena privativa de liberdade, qual seja: a ressocialização.

Com efeito, o Poder Público não pode mais tratar esse fenômeno com ações paliativas, exteriorizadas por meio de operações emergenciais e passageiras, que resolvem apenas momentaneamente uma determinada crise deflagrada por certos estopins como: resgate de encarcerados, rebeliões, homicídios, fugas em massa etc, que resultam em transferência transitória de presos dessas carceragens, as quais, após algum tempo, começam novamente a abarrotar de presos, não resolvendo, de fato, os problemas existentes. Essas mazelas provenientes de décadas de omissão e falta de planejamento precisam ser enfrentadas. Para tanto é necessário que as políticas públicas direcionadas para a resolução dessa problemática comecem a ser efetivadas no país.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte, Fórum, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da

pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo n. 254**, 2010 [Biblioteca Digital Fórum de Direito Público].

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão aprova proibição da custódia de presos em delegacias. **Notícias Câmara**, Direitos Humanos, Brasília, 30 mar. 2012a. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/413408-COMISSAO-APROVA-PROIBICAO-DA-CUSTODIA-DE-PRESOS-EM-DELEGACIAS.html>>. Acesso em: 26 out. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Projeto de Lei n. 1.594-A, de 2011 (Deputada Rose de Freitas)**. Dispõe sobre a custódia de presos nas unidades das Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal. Relator deputado William Dib. Brasília, 28 mar. 2012b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/893169.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 191-A, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 out. 2016.

BRASIL. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 13 out. 2016.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (InfoPen)**, junho de 2014. Ministério da Justiça: Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfbcf06d050dca34.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941, retificado em 24 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 03 out. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui A Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm>. Acesso em: 06 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 347 MC**, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, DJe-031 19-02-2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 06 out. 2016.

CEARÁ. Ministério Público. Procuradoria Geral de Justiça. **MP discute existência de xadrez nas delegacias do Ceará**. Fortaleza, 24 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/servicos/asscom/destaques2.asp?cd=2309>>. Acesso em: 06 set.

2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão do “Estado de Coisas Inconstitucional”**. Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização (Direito Público). Rio de Janeiro, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FLICK, Uwe. **Uma introdução à pesquisa qualitativa**. Tradução de Sandra Netz. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2004.

FOLEY, Conor. **Protegendo os brasileiros contra a tortura: um manual para juízes, promotores, defensores públicos e advogados**. Tradução de Tatiana Dicenzo e Rita Lamy Freund. Brasília: International Bar Association (IBA) / Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramallete. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

FREIRE, Cylviane M. C. de B. P.; PARENTE, F. J. C. A custódia de presos realizada em delegacias de polícia civil e os reflexos dessa prática na segurança pública. **Conhecer: Debate entre o Público e o Privado**, 2014. v. 1.n.10, p. 25-52.

FREIRE, Cylviane M. C. de B. P. **A custódia de presos realizada em delegacias de polícia civil do Ceará**. 2013. 131f. Dissertação (Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas: Políticas Públicas) - Universidade Estadual do Ceará – UECE/CE, Fortaleza. 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

JOBIM, Marco Félix. **As medidas estruturantes e a legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal para sua implementação**. 2012. 300f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS, Porto Alegre, 2012.

LASSO, José Alaya. **Direitos humanos e aplicação da lei**. Alto comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Genebra: [s.n.], 2001.

LOPES, D’ávila Ana Maria. **Os direitos fundamentais como limite ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 26. ed. atual. por Eurico de

Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SILVA, Marcelo Guimarães da Rocha e. **Direitos humanos no Brasil e no mundo**: criação de um tribunal internacional permanente. São Paulo: Método, 2002.

VASCONCELLOS, Jorge. **Rio de Janeiro desativa todas as prisões em delegacias**. Agência CNJ Notícias, 18 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/20348-rio-de-janeiro-desativa-todas-as-prisoos-em-delegacias>>. Acesso em: 06 set. 2016.